

PARECER

Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.ª (PEV)

Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)

Autor:
Luís Soares (PS)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.^a - Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto), foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), tendo dado entrada na Assembleia da República a 6 de outubro de 2015, foi admitido e anunciado em 9 de novembro de 2015.

O projeto de lei em apreço baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social em 13 de novembro de 2015, tendo sido nomeado, em 18 de novembro, o Deputado Luís Soares para elaboração do respetivo parecer.

Uma vez que a iniciativa versa sobre matéria de legislação laboral, o projeto de lei foi colocado em apreciação pública de 24 de novembro a 24 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código de Trabalho), para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa. Com esse propósito foi publicado na [Separata n.º 1/XIII, DAR, de 24 de novembro de 2015](#), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

Os contributos das entidades que se pronunciaram durante o prazo da apreciação pública podem ser consultados na Parte V – Anexos deste parecer.

Em 10 de novembro de 2015, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Apenas as Assembleias Legislativas Regionais responderam ao PAR, tendo emitido parecer favorável. Os pareceres estão anexos a este relatório.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

A iniciativa em apreço será debatida na generalidade, na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.^a, o Partido Ecologista “Os Verdes” considera *“que não nos parece razoável, deixar nas mãos do Governo, a faculdade de, uma ou duas semanas antes, decidir não considerar a terça-feira de Carnaval como feriado, frustrando assim a expectativa dos Portugueses, das autarquias locais e dos operadores de turismo e restauração, que investem e preparam com antecedência esse dia, nem dando tempo sequer para que os serviços, como na área da Saúde ou da Justiça, se possam reorganizar face ao novo quadro.”*

Deste modo o Partido Ecologista “Os Verdes” pretende *“proceder à alteração do Código do Trabalho no sentido de incluir a terça-feira de Carnaval no elenco dos feriados obrigatórios.”*

3 – Enquadramento Legal

Em relação ao enquadramento legal nacional, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica do Projeto de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte V – Anexos deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

Esta iniciativa legislativa é apresentada pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do PEV, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

A iniciativa em apreço assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Sendo as iniciativas sobre matéria de trabalho, o projeto de lei em referência foram colocados em apreciação pública, como já referido.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido, *“Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto”*.

Nesse sentido, em caso de aprovação, propõe-se que os títulos destas iniciativas passem a ser o seguinte:

“Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, procedendo à décima quinta alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.”;

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não existirem iniciativas nem petições pendentes sobre matéria conexa.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

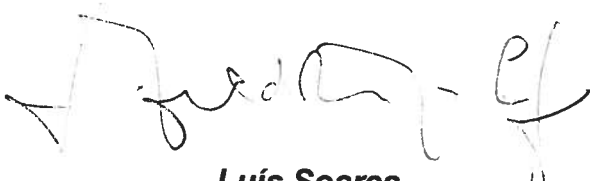
PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
2. Propõe-se que, sendo a iniciativa legislativa aprovada na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o título passe a conter o número da ordem de alteração introduzida presente na iniciativa, por forma a cumprir a lei formulário;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2017.

O Deputado Autor do Parecer



Luís Soares

Pl' O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte

PARTE IV - ANEXOS

- *Nota Técnica*
- *Apreciação pública – Contributos de entidades*
- *Pareceres das Audições aos órgãos de governo próprios das regiões autónomas: ALRAA e ALRAM*

Projeto de Lei n.º 21/XIII (1.ª)

Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto) (PEV)

Data de admissão: 9 de novembro de 2015

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Teresa Couto (DAPLEN), Dalila Maulide (DILP) e Fernando Bento Ribeiro (DAC).

Data: 29 de janeiro de 2016.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa – Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.^a –, que *Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)*, da iniciativa do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), deu entrada em 6 de outubro de 2015, foi admitida em 9 de novembro e baixou em 13 de novembro à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), tendo dela sido designado autor do parecer o Senhor Deputado Luís Soares (PS) em 18 de novembro de 2015.

Conforme é referido na respetiva exposição de motivos, em vários anos anteriores a 2012 foi, mediante despacho, concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração central e nos institutos públicos no dia de Carnaval. Disso é exemplo o [Despacho n.º 3779/2011, de 28 de fevereiro](#).

No ano de 2015, o Conselho do Governo Regional da Madeira concedeu tolerância de ponto nos dias 16, 17 e na parte da manhã do dia 18 de fevereiro de 2015, *“em todos os serviços, institutos públicos e empresas públicas sob a tutela do Governo Regional”*, nos termos da [Resolução n.º 67/2015, de 9 de fevereiro](#). Também a Presidência do Governo Regional dos Açores concedeu, através do [Despacho n.º 304/2015, de 2 de fevereiro](#), *“tolerância de ponto aos trabalhadores da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, na terça-feira de Carnaval, dia 17 de fevereiro de 2015”*. Foi adicionalmente concedida tolerância de ponto aos trabalhadores da mesma Administração, apenas na ilha Terceira, na tarde do dia 16 e na manhã do dia 18 de fevereiro de 2015, *“atendendo à especificidade, importância e período tradicional de realização das “danças” e “bailinhos” característicos da ilha.”*

Em vários concelhos, tem vindo a ser costume a concessão de tolerância de ponto aos trabalhadores municipais no dia de Carnaval, por Despacho da presidência do município. Apontam-se os exemplos dos municípios de [Alenquer](#), [Mêda](#), [Nisa](#), [Vendas Novas](#) e [Vila Nova de Cerveira](#).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço foi subscrita e apresentada à Assembleia da República pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo do disposto no n.º 1

do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma supra referido, “Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto”. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Ora, tendo-se consultado a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), verificou-se que a presente iniciativa legislativa foi alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro. Assim, caso venha a ser aprovada, esta iniciativa constituirá provavelmente a décima primeira¹ alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. O título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, deve fazer referência ao número de ordem da alteração introduzida e as alterações sofridas não devem constar do título mas apenas do articulado, pelo que se propõe, em sede de

¹ A 10.ª alteração ao Código do Trabalho, ainda não publicada, tem a ver com a reposição dos quatro feriados retirados do elenco do n.º 1 do artigo 234.º.

especialidade, a referência no objeto da iniciativa *sub judice* dos diplomas que não são mencionados — Leis n.ºs 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro.

Do mesmo modo, em caso de aprovação, propõe-se que o título passe a ser o seguinte: “Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, procedendo à décima primeira alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.”

Cumprе referir ainda que, em conformidade com o previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, apesar de existirem mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, a republicação, no caso presente, não é obrigatória por estar em causa um Código (Código do Trabalho).

A entrada em vigor da iniciativa, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei —“*entra em vigor no dia seguinte à sua publicação*”—, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O projeto de lei em apreço pretende alterar a redação do n.º 1 do artigo 234.º do [Código do Trabalho](#)², no sentido de passar a consagrar a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório.

O Código de Trabalho teve a sua origem em 2003, através da aprovação da [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#)³ que procedeu à unificação e sistematização de um conjunto de diplomas avulsos que continham a regulação da relação laboral e procedeu à transposição, parcial ou total, de várias diretivas comunitárias, o qual foi objeto de várias alterações.

Posteriormente, a [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)⁴, retificada pela [Declaração de Retificação nº 21/2009, de 18 de Março](#), e alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro](#), [53/2011, de 14 de Outubro](#), [23/2012, de 25 de junho](#) (retificada pela [Declaração de Retificação nº 38/2012, de 23 de julho](#)), [47/2012, de 29 de agosto](#), [69/2013, de 30 de agosto](#), [27/2014, de 8 de maio](#), [55/2014, de 25 de agosto](#), [28/2015, de 14 de abril](#), e [120/2015, de 1 de setembro](#), procedeu à revisão do Código do Trabalho (CT2009).

² Versão consolidada, retirada da base de dados *Datajuris*.

³ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 29/IX/1.ª](#).

⁴ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 216/X/3.ª](#).

A [Lei n.º 23/2012](#) deu corpo ao estatuído no [Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego](#), celebrado no dia 18 de janeiro de 2012, em que o Governo e os Parceiros Sociais subscritores, “*tendo presente os compromissos assumidos no [Memorando de Entendimento](#) e visando contribuir para o reforço da competitividade das empresas (...) entendem reduzir em três a quatro o número de feriados obrigatórios*”.

Na exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 46/XII/1.ª](#), que veio a dar a origem à Lei n.º 23/2012, o Governo afirmava ser “*imperioso*” aprovar “*uma legislação que contribua, de facto, para o aumento da produtividade e da competitividade da economia nacional, e que concretize a necessária aproximação do enquadramento jurídico vigente em países congéneres, nomeadamente no contexto do mercado comum europeu*”.

Em sede de votação final global, a proposta foi aprovada com votos a favor do PSD e CDS-PP, abstenção do PS, e votos contra do PCP, BE e PEV e dos Senhores Deputados Carlos Enes (PS), José Ribeiro e Castro (CDS-PP), Sérgio Sousa Pinto (PS), Paulo Ribeiro de Campos (PS), Isabel Alves Moreira (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Isabel Santos (PS), Renato Sampaio (PS), Nuno André Figueiredo (PS) e Rui Pedro Duarte (PS).

Na sequência de requerimentos de avocação, a votação na especialidade do artigo 234.º ocorreu em Plenário, tendo sobre o mesmo incidido as seguintes [votações](#):

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Proposta 1P apresentada pelo BE, de eliminação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Proposta 8P apresentada pelo PCP, de emenda do n.º 1 do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PSD, PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Proposta 9P apresentada pelo PCP, de eliminação/revogação do n.º 3 do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: Ana Catarina Mendonça Mendes (PS), PCP, BE, PEV, Sérgio Sousa Pinto (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Inês de Medeiros (PS), Isabel Alves Moreira (PS), Maria Antónia de Almeida Santos (PS), Isabel Santos (PS), Ana Paula Vitorino (PS), Nuno André Figueiredo (PS), Eduardo Cabrita (PS), Carlos Enes (PS)

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Proposta 17P apresentada pelo PS, de eliminação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária n.º 108, Votação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Aprovado

Contra: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

A Favor: PSD, CDS-PP

A aplicação aos trabalhadores que exercem funções públicas da medida de eliminação dos quatro feriados operada pela Lei n.º 23/2012 foi realizada por intermédio do artigo 8.º-A aditado à [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#)⁵, pela [Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#)⁶. Com a revogação da Lei n.º 59/2008, esta norma, que faz aplicar aos trabalhadores que exercem funções públicas o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho, passou a constar do artigo 122.º da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)⁷, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as alterações da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), e da [Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto](#). Nestes termos, dispõe o artigo 122.º que:

Artigo 122.º

Disposições gerais

- 1 - É aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho em matéria de tempos de não trabalho, com as necessárias adaptações e sem prejuízo das especificidades constantes do presente capítulo.*
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou em lei especial, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho.*
- 3 - É observado o feriado municipal das localidades.*
- 4 - A observância da Terça-Feira de Carnaval como dia feriado depende de decisão do Conselho de Ministros ou dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, sendo nulas as disposições de contrato ou de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário.*

⁵ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 209/X/3.ª](#).

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 81/XII/1.ª](#).

⁷ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 184/XII/3.ª](#).

Nesta sequência, durante a última Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

Tipo	N.º	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	751/XII	4	Oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, prevendo regime específico de gozo e celebração de determinados dias feriados, incluindo a sua eventual suspensão provisória e o levantamento da suspensão.	
Projeto de Lei	750/XII	4	Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto).	PEV
Projeto de Lei	749/XII	4	Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto).	PEV
Projeto de Lei	699/XII	4	Devolve os feriados eliminados.	BE
Projeto de Lei	697/XII	4	Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro.	PS
Projeto de Lei	695/XII	4	Reposição dos feriados nacionais retirados.	PCP
Projeto de Lei	485/XII	3	Reposição dos Feriados Nacionais abolidos.	PCP
Projeto de Deliberação	6/XII	1	Delibera que o Dia 1 de dezembro, apesar de deixar de ser feriado passe a ser oficialmente celebrado pela Assembleia da República.	CDS-PP
Projeto de Resolução	255/XII	1	Recomenda ao Governo que, tendo em atenção a extinção de feriados a que se vinculou no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, promova o Dia 1 de Dezembro	CDS-PP

[como um dia de efetiva celebração de Portugal e da Independência.](#)

Todos os projetos de lei supra foram rejeitados, tendo o projeto de deliberação e o projeto de resolução caducado em 22 de outubro de 2015.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Itália e Reino Unido.

Para informação adicional, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) disponibiliza uma folha informativa sobre os "[Feriados nos países da União Europeia](#)", que identifica o número, tipo e nome dos feriados que são comemorados nos países da União Europeia, contendo informação comparada sobre os feriados nacionais civis e religiosos.

ESPAÑA

Em Espanha, o catálogo legal de feriados encontra-se definido através do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), que aprovou a redação consolidada da Lei do Estatuto dos Trabalhadores.

Sob a epígrafe "*Descansos semanales, fiestas y permisos*", o artigo 37.º determina que os feriados, com carácter remunerado e não recuperável, não podem exceder o número de 14 por ano, dos quais dois são feriados locais. São imperativamente respeitados o Dia de Natal, o Dia de Ano Novo, o 1.º de maio e o 12 de outubro (Feriado Nacional de Espanha). Respeitadas estas exceções, o Governo pode transferir para a segunda-feira seguinte todos os feriados de âmbito nacional que tenham lugar durante a semana, sendo em todos os casos transferidos para a segunda-feira imediatamente posterior os feriados que ocorram ao domingo.

As Comunidades Autónomas, dentro do limite anual dos 14 feriados, podem assinalar os feriados que sejam tradicionais, para tal substituindo os feriados de âmbito nacional determinados regulamentarmente, bem como todos os feriados que sejam transferidos para segunda-feira.

Assim e, de harmonia com o disposto no artigo 45.º, n.º 5 do [Real Decreto 2001/1983, de 28 de julho](#), é publicada anualmente a lista dos feriados a respeitar em cada ano. Para os anos de 2014 e de 2015, essa consagração ocorreu, respetivamente, por intermédio da [Resolução de 8 de novembro de 2013](#) e da [Resolução de 17 de outubro de 2014](#), da Direção Geral de Emprego. No ano de 2016, serão respeitados os feriados determinados pela [Resolução de 19 de outubro de 2015](#) da mesma entidade.

ITÁLIA

O ordenamento jurídico italiano reconhece carácter de festividade (feriado) a alguns dias do ano diferentes dos domingos, na medida em que os mesmos são dedicados à celebração de ocorrências civis e religiosas. Os dias da semana considerados como feriado são definidos na legislação nacional sobre o assunto. A esses dias acrescem ainda outras ocorrências definidas em sede de contratação coletiva.

As normas legais de referência são a [Lei n.º 260/1949, de 27 de maio](#), alterada pela [Lei n.º 90/1954, de 31 de março](#); a [Lei n.º 101/89, de 8 de março](#); e as normas de contratação coletiva (contratos coletivos de trabalho).

Os feriados

O número de dias considerados feriados pelo legislador e a sequência prevista para os mesmos sofreu numerosas modificações no tempo. Atualmente estão previstos **11 feriados** que podem distinguir-se em civis e religiosos em virtude do evento que é celebrado. A esses podem juntar-se feriados locais, geralmente estabelecidos em sede de contratação coletiva.

Feriados nacionais civis:

25 de Abril: Aniversário da libertação

1 de Maio: Festa do Trabalho

2 de Junho: Fundação da República

Feriados nacionais religiosos:

O primeiro dia do ano

6 de Janeiro: Epifania

A segunda-feira seguinte ao dia de Páscoa (variável)

15 de Agosto: Assunção da Virgem Maria

1 de Novembro: Todos os Santos

8 de Dezembro: Imaculada Conceição

25 de Dezembro: Natal

26 de Dezembro: Santo Estéfano

Feriados locais:

Ocorrência do Santo Padroeiro do município no qual se situa o local de trabalho.

Particularidades

Nalguns casos, as regras estabelecidas sofrem modificações, dando lugar a regimes particulares de horário determinados por razões inerentes à pessoa do trabalhador ou a razões objetivas relativas à atividade desenvolvida pela empresa.

Trabalhadores de fé hebraica

Em observação do princípio de igualdade e paridade estabelecido no [artigo 3.º da Constituição](#), são previstas regras especiais para os trabalhadores que praticam religiões que observam os feriados em dias diferentes daqueles estabelecidos por lei:

Repouso do Sabat: é previsto o direito de gozar o repouso semanal no dia de sábado em vez de no domingo. Em tal caso, o repouso do Sabat é alternativo relativamente àquele dominical: consequentemente, o trabalho que não é prestado durante o sábado é recuperado no dia seguinte sem aumentos ou horas extras. Tal direito pode todavia sofrer limitações quando subsistam exigências relativamente a serviços essenciais imprescindíveis e a empresa não esteja em condições de adaptar um horário diferente.

Feriados hebraicos: o trabalhador tem direito de usufruir nos mesmos termos previstos para o repouso sabático: geralmente são gozados através de licenças com remuneração previstas contratualmente. Nesse caso o trabalhador tem direito mesmo assim a gozar dos direitos previstos para a generalidade dos trabalhadores em caso de feriado.

Trabalhadores adventistas

Os fiéis adventistas podem usufruir do repouso ao sábado nas mesmas condições supracitadas. Contudo, não são estabelecidos feriados diferentes relativamente àqueles católicos.

Para maiores desenvolvimentos, consultar a ligação ao sítio do Governo Italiano em que se podem consultar os [feriados e dias nacionais](#).

REINO UNIDO

A [lista dos feriados oficiais](#) no Reino Unido pode ser consultada no portal do cidadão britânico. Conforme aí se refere, é possível alterar a data de celebração dos feriados ou declarar outros feriados para celebrar ocasiões especiais (como aconteceu em 2012 para celebrar o Jubileu de Diamante da Rainha). Por outro lado, quando a data habitual de um feriado ocorrer a um sábado ou a um domingo, é concedido um "dia de substituição", que é geralmente a segunda-feira subsequente. Foi o que aconteceu em 2015, em que o feriado do *Boxing Day*, habitualmente celebrado no dia 26 de dezembro (este ano, um sábado), foi celebrado no dia 28 de dezembro (segunda-feira imediatamente subsequente).

Não existe obrigação legal para os empregadores de concederem descanso remunerado nos dias feriados. O ACAS (Serviço de Aconselhamento, Conciliação e Arbitragem) disponibiliza uma [brochura](#) informativa sobre férias e feriados no Reino Unido.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes, na especialidade, as seguintes iniciativas conexas:

Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS) — Restabelece os feriados nacionais da Implantação da República, a 5 de Outubro, e da Restauração da Independência, a 1 de Dezembro (aprovado na generalidade em 8 de janeiro de 2016);

Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP) — Reposição dos feriados nacionais retirados (aprovado na generalidade em 8 de janeiro de 2016);

Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª (PEV) — Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto) (aprovado na generalidade em 8 de janeiro de 2016);

Projeto de Lei n.º 33/XIII/1.ª (BE) — Restabelecimento dos feriados nacionais suprimidos (aprovado na generalidade em 8 de janeiro de 2016);

Projeto de Resolução n.º 8/XIII/1.ª (PSD) — Revisão prevista da suspensão dos feriados religiosos e correspondentes feriados civis (rejeitado na generalidade em 8 de janeiro de 2016);

Projeto de Resolução n.º 51/XIII/1.ª (PCP) — Revisão da suspensão dos feriados religiosos (aprovado na generalidade em 8 de janeiro de 2016);

Projeto de Resolução n.º 55/XIII/1.ª (BE) — Restabelecimento de feriados suprimidos (aprovado na generalidade em 8 de janeiro de 2016);

Projeto de Resolução n.º 63/XIII/1.ª (PEV) - Recomenda ao Governo a revisão do acordo com a Santa Sé para a restituição dos feriados religiosos (aprovado na generalidade em 8 de janeiro de 2016).

- **Petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, está pendente na 10.ª Comissão a petição n.º 548/XII/4.ª sobre matéria idêntica - Restauração imediata do feriado nacional do 1.º de Dezembro.

Não foram localizadas na AP quaisquer outras iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 10/11/2015, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias (Governos e Assembleias Legislativas), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Por estar em causa legislação sobre matéria de trabalho, o projeto de lei *sub judice* foi colocado em apreciação pública de 24 de novembro a 24 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 134.º do RAR e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Nesse sentido, foi publicado na [Separata n.º 1/XIII, DAR, de 24 de novembro de 2015](#), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Foram remetidos os seguintes contributos, que podem ser consultados neste [link](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.